PJe
***Habeas Corpus* n. 1025151-65.2023.8.11.0000**
Impetrante: André Luiz Prieto
Paciente: Hugo Florencio de Castilho
Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Hugo Florencio de Castilho**, apontando como autoridade coatora o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais (NIPO) da Comarca de Cuiabá/MT, que decretou a prisão preventiva do ora paciente, suspeito da prática dos delitos de integrar organização criminosa com participação de funcionário público, na condição de líder, peculato-desvio e lavagem de capitais, previstos nos artigos 2º, caput c/c § 3.º c/c § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, artigo 312, *caput*, *in fine*, do Código Penal e artigo 1.º, *caput* c/c § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso com a deflagração da denominada "Operação Cartão-Postal" que, em linhas gerais, apura um esquema de desvio de recursos na Secretaria de Saúde de Sinop/MT.

Em síntese, o impetrante alega que o juízo acoimado coator não teria competência para a prática do ato judicial combatido, pois os supostos delitos teriam ocorrido todos no Município de Sinop/MT e não há conexão com a "Operação *Hypnos*", voltada à apuração de desvios na Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), vinculada à Secretaria de Saúde de Cuiabá/MT.

Ademais, sustenta que não há prova suficiente da materialidade delitiva e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. Nesse particular, enaltece os predicados pessoais do paciente, em especial sua primariedade e profissão definida [advogado].

Com tais considerações, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a concessão de liberdade provisória condicionada às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Subsidiariamente, requer seja o paciente "*mantido custodiado na unidade penitenciaria militar mais próxima, situada em Chapada dos Guimarães-MT, ou em unidade militar nesta capital, que pode ser utilizada para atender a prerrogativa legal de Sala de Estado Maior, nos termos do EOAB*" (Id. n. 187168651).

Junta documentos.

É o relatório.

Como se sabe, não há previsão legal para a concessão da ordem de *habeas corpus* em caráter liminar, mas a jurisprudência admite esse tipo de decisão nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Firmada essa premissa, constato que a tutela de urgência almejada merece ser **deferida**.

Inicialmente, a alegação sobre a incompetência do Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais (NIPO) da Comarca de Cuiabá/MT envolve matéria a ser deduzida em conflito negativo de jurisdição, não sendo cabível sua análise em sede de *habeas corpus.*

Ademais, o c. STF firmou entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta do Juízo, admite-se a ratificação de atos decisórios pelo Juízo competente, notadamente a decisão constritiva (HC nº 123465/AM - Relatora: Min.ª Rosa Weber - 19.2.2015).

Em situação semelhante, este e. Tribunal decidiu:

> *"Conforme disposição do art. 567 do Código de Processo Penal, o eventual reconhecimento da incompetência do juízo não conduz, automaticamente, à nulidade dos atos praticados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificar esses atos, ainda que de forma implícita. Considerando a instauração de conflito negativo, é evidente que a competência para apreciar as ações originárias ainda será definida por este Tribunal de Justiça, cuja definição é necessária para, só então, perquirir se os atos foram ou não praticados por magistrado incompetente e se podem ou não ser ratificados, cuja discussão, obviamente, não cabe em sede de habeas corpus."* (TJMT, N.U 1011935-13.2018.8.11.0000, **de minha relatoria,** Segunda Câmara Criminal - 7.2.2019)

Logo, não se evidencia ilegalidade a ser sanada por eventual incompetência.

Igualmente, a via do *habeas corpus* não se presta à análise da existência ou não de indícios suficientes da prática, em tese, dos crimes imputados, porquanto demandaria dilação probatória.

Portanto, nesta oportunidade, concentro em analisar a necessidade da custódia preventiva do paciente.

Sob esse prisma, verifica-se que recai sobre **Hugo Florêncio de Castilho** a suspeita da prática dos crimes de integrar organização criminosa com participação de funcionário público, na condição de líder, peculato-desvio e lavagem de capitais, previstos nos artigos 2º, *caput* c/c § 3.º c/c § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, artigo 312, *caput*, *in fine*, do Código Penal e artigo 1.º, *caput* c/c § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998.

Como sintetizou o *parquet* de primeiro grau em seu parecer, as apurações iniciais deram conta de que o paciente "*deu origem a estrutura ordenada, com o fim de cometer crimes e angariar vantagem financeira; (...) atuava com posição de comando no IGPP, possibilitando os desvios de recursos públicos de Sinop-MT, tendo, inclusive, sucedido a Med Clin com a sua empresa Vida e Sorriso nos subcontratos do IGPP; e (...) comandava todo o âmbito de atuação do grupo criminoso na ocultação da origem ilícita dos valores, determinando valores e destinatários de transferências bancárias*" (Id. n. 187168689, p. 3207).

Ao decretar a prisão preventiva, o eminente magistrado do NIPO consignou, em relação ao paciente, o seguinte, *in verbis*:

> *"(...) De acordo com o que fora apurado, tais fatos ocorreram porque o Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP celebrou contratos com o Município de Sinop/MT, visando beneficiar seus verdadeiros proprietários (proprietários de fato), como* ***Hugo Florêncio de Castilho****, Jefferson Geraldo Teixeira, terceiros, como Célio Rodrigues da Silva, e servidores públicos municipais como Elisângela Bruna da Silva. Isso foi feito através do superfaturamento de serviços médicos e locação de ambulâncias, bem como da inexecução parcial desses serviços, prejudicando repetidamente o erário de Sinop/MT.*

Restou apurado que, com o intuito de alcançar esse objetivo, eles agiram em conluio com a empresa MedClin Serviços Médicos Ltda, de propriedade do Colaborador Luiz Vagner Silveira Golembiouski. Conforme explicitado pelo Colaborador, a MedClin recebia os valores repassados pelo IGPP, suspostamente em razão da prestação de serviços médicos e de atendimentos emergenciais realizados por ambulâncias.

Subsequentemente, Luiz Vagner, utilizando contas pessoais e, também, contas da empresa, realizava o retorno de vultosos valores em diversas contas bancárias indicadas diretamente por ***Hugo Florêncio de Castilho*** *e Jefferson Geraldo Teixeira ou através de Roberta Arend Rodrigues Lopes, funcionária do IGPP, que agiria a mando de ambos.*

O objetivo dessas transações era manipular a execução adequada dos Contratos n. 068/2022 e n. 154/2022, realizando transferências bancárias em benefício do grupo criminoso.

Hugo Florêncio de Castilho*, segundo demonstram os elementos recolhidos, seria o responsável por intermediar a contratação do IGPP por entes públicos. Ao que tudo indica, possui grande poder no âmbito da organização social e, uma vez estabelecido o vínculo com a Administração Pública, passa a ser o responsável pela viabilização de novos vínculos do IGPP com empresas responsáveis pela prestação da atividade-fim do contrato.*

Apesar de não ser sócio formal do IGPP, identificou-se no respectivo Relatório, bem como em pesquisa aberta no site "cnpj.biz", que ***Hugo*** *é sócio formal do Instituto de Gestão e Saúde (Razão Social: Allus Gestão Integrada de Saúde) – CNPJ n.º 44.045.337/0001-90, pessoa jurídica situada no mesmo endereço do IGPP, além de ter atividade na Receita Federal semelhante à do IGPP (atividade de apoio à gestão de saúde) (Relatório Técnico n. 2023.5.70774/NI/DECCOR – páginas 177-180).*

In casu, conforme indicam os elementos amealhados, após o IGPP entabular os Contratos n.º 068/2022 e 154/2022 com o Município de Sinop, ***Hugo*** *teve atuação decisiva para a contratação da MedClin, estabelecendo contato direto com Luiz Vagner Silveira Golembiouski. Após isso, passou a exigir a realização de transferências bancárias para suas contas pessoais, para contas de suas empresas e, também, para contas de terceiros.*

Além de suas contas bancárias pessoais, ***Hugo Florêncio de Castilho*** *recebeu valores nas contas bancárias da empresa HC Gestão em Informática LTDA (CNPJ n.º 43.467.681/0001-05), da qual é sócio, bem como nas contas bancárias do escritório Castilho & Caldas Advogados Associados (CNPJ n.º 18.464.888/0001-89), no qual figura como sócio ao lado de sua esposa, Vivianne Cristine Caldas Castilho, que é apontada, nas conversas, como destinatária de pelo menos transações financeiras. (...)*

No período compreendido entre outubro de 2022 e janeiro de 2023, ***Hugo Florêncio de Castilho*** *recebeu R$ 386.558,19 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) nas contas bancárias vinculadas à sua pessoa física, R$ 156.302,14 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e dois reais e*

quatorze centavos) nas contas bancárias da empresa HC Gestão em Informática LTDA e R$ 147.565,40 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) nas contas bancárias do escritório de advocacia Castilho & Caldas Advogados Associados. (...)

Segundo o Colaborador, após a reunião ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2023 no escritório de ***Hugo****, ocasião na qual conheceu Célio pessoalmente, foi comunicado por* ***Hugo*** *que, a partir do dia seguinte, Célio ficaria responsável por Sinop/MT, sendo que a empresa Vida e Sorriso ficou encarregada de efetuar o pagamento dos funcionários.*

Registre-se, pois, que a empresa Vida e Sorriso Clínica Médica e Odontológica LTDA (CNPJ n.º 40.955.686/0001-99) possuía, dentre seus sócios-administradores, ***Hugo Florêncio de Castilho*** *e Célio Rodrigues da Silva, o qual se retirou da sociedade em 1.º de março de 2023. (...)*

Constata-se que, Célio Rodrigues da Silva, ***Hugo Florêncio de Castilho*** *e Jefferson Geraldo Teixeira, identificados como líderes da organização criminosa, ressaltando a hierarquia dentro da estrutura do grupo criminoso. (...)"*

De fato, constata-se que o paciente é apontado como um dos líderes da organização criminosa e responsável por coordenar a lavagem de dinheiro, que resultou em "desvios" de grande magnitude de fundos da saúde pública em contratos fraudulentos.

Entretanto, apesar da magnitude da lesão aos cofres públicos e da repercussão social que ações desse jaez invariavelmente desencadeiam, entendo que a gravidade concreta dos crimes em apuração não constitui justificativa suficiente para a decretação da prisão preventiva. Afinal, o grau de reprovabilidade da conduta é fator levado em consideração na atividade legislativa de tipificação legal do comportamento delitivo e na própria aplicação da reprimenda em sentença condenatória, de modo que, se decretada tão somente com base nessa circunstância, a prisão cautelar nada mais será do que absurda **antecipação de pena**, inviável sob a égide do princípio da presunção de inocência.

É evidente que a chamada "macrocriminalidade sistêmica", que em Mato Grosso se espalhou pela Administração Pública como um câncer em metástase, **merece firme e exemplar reprovação por parte do Judiciário**. Não obstante, essa atuação repressiva, corretiva e pedagógica somente se legitima por meio do respeito ao devido processo legal – outra garantia fundamental de índole constitucional (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988).

Assim, a despeito da notória gravidade dos ilícitos em apuração e do sonoro clamor público por "justiça", não é dado ao julgador ceder a tais pressões para impor ao cidadão, *in limine litis*, verdadeira pena de reclusão em regime fechado ("prisão-pena"), vilipendiando seu direito a um processo escorreito.

Com efeito, em situações dessa natureza, o anseio geral por vendeta – maximizado em função da precariedade dos serviços prestados pelo Estado – e o propósito de preservação da imagem das instituições vinculadas ao sistema de justiça não devem ser aquilatados para fins de constrição preventiva da liberdade do agente, pois não desnudam, isoladamente, quaisquer indicativos da necessidade do encarceramento para o normal andamento do processo ou para resguardar a coletividade de novos danos.

Nessa linha intelectiva, Aury Lopes Júnior assevera que "*as medidas cautelares não se destinam a 'fazer justiça', mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo*" (in Direito Processual Penal, 9ª edição. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 839. Destaquei).

Noutros termos, a segregação preventiva somente se revela possível quando lastreada na **cautelaridade**, ou seja, quando a liberdade do investigado ou acusado provocar embaraço ao regular desenvolvimento do processo ou quando existir fundado receio de reiteração delitiva.

In casu, observo que o paciente não ocupava cargo público, figurando como "sócio" das empresas que, em tese, participaram do esquema, não registra envolvimento em outras investigações ou ações penais relativas a desvios de dinheiro público, exerce profissão lícita como advogado, inscrito regularmente na OAB/MT, e tem endereço certo nesta Capital [Al. Paraguai, casa 24, quadra D, condomínio Alphaville 2, CEP 78061-406].

Outrossim, conquanto o magistrado tenha externado o receio de que o paciente possa lesionar o erário municipal de Sinop/MT, em razão de ter contrato vigente [Contrato nº 58/2023], tal circunstância, por si só, não é apta a justificar a segregação preventiva, mormente porque este está na iminência de ser encerrado [em 22 de novembro de 2023] e o Código de Processo Penal prevê medida cautelar específica para resguardar os cofres públicos em situações desse jaez: **a suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais** (art. 319, VI, do CPP), inclusive já deferida pelo juízo *a quo*.

Nesse contexto, tenho que a segregação preventiva do paciente, como acautelamento da ordem pública e da instrução criminal, não se justifica, sendo suficiente a adoção das medidas alternativas.

Considerando as dimensões colossais da lesão ao erário, em teses decorrentes das condutas atribuídas ao grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente, o *quantum* da vantagem ilícita potencialmente percebida/desviada por **Hugo** – aproximadamente **R$800.000,00 (oitocentos mil reais)**, e as peculiaridades da dinâmica fática retratada nos autos, reputo prudente condicionar a restituição do *status libertatis* do paciente ao arbitramento de fiança, com espeque no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, em valor equivalente ao indicado, cuja caução poderá ser real ou fidejussória.

Outrossim, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares adicionais:

a) proibição de manter contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com os outros suspeitos, pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo;
b) proibição de acesso e comparecimento às dependências administrativas da Saúde do Município de Sinop/MT e das empresas envolvidas;
c) dever de manter seu endereço atualizado nos autos;
d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
e) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante, ;

Diante do exposto, **defiro** a liminar vindicada para outorgar liberdade provisória ao paciente condicionada ao cumprimento das medidas cautelares ora aplicadas, mormente o recolhimento da fiança no valor de **R$800.000,00 (oitocentos mil reais)**, cuja caução, como ja dito, poderá ser real ou fidejussória.

Comunique-se a autoridade judiciária de primeiro grau para que expeça, com urgência, o competente **alvará de soltura** em favor do paciente, clausulado, *"se por outro motivo não estiver preso"*, consignando as obrigações acima descritas.

Na mesma oportunidade, comunique-se a autoridade apontada como coatora para que remeta a este sodalício, no prazo de 5 dias, as informações que entender necessárias.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Encerrado o plantão judiciário, proceda-se à regular distribuição do feito.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Plantonista

Assinado eletronicamente por: PEDRO SAKAMOTO
20/10/2023 14:19:18
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRWHZPHDY
ID do documento: 187305650

PJEDBRWHZPHDY

IMPRIMIR GERAR PDF